



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO CRE/RS Nº 72/2023**

Assunto: Representação encaminhada por e-mail. Recebida pela CRE/RS em regime de plantão dia 13/08/2023, às 18h05min.

Representante: CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS
REPRESENTANTE EDUARDO NEUBARTH TRINDADE

Representados: CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS
REPRESENTANTE GERALDO PEREIRA JOTZ

MAURO SPARTA (CREMERS 11841), CANDIDATO CHAPA 01

1. Trata-se de Representação apresentada em regime de plantão na qual a Chapa 03 – PRA FRENTE CREMERS requer, liminarmente, a **remoção imediata de publicação irregular do representado MAURO SPARTA, bem como a determinação para se abster de realizar novas publicações com conteúdo falso.** Segue abaixo o texto da publicação ora impugnado:

<https://www.instagram.com/p/Cv3Z0zOuSoP/?igshid=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D>

Colegas, estivemos fora do ar desde às 22h de quinta-feira, por manobras judiciais da Chapa 3.

Hoje revertemos a decisão e vamos agora finalizar a campanha em grande estilo.

Nossa chapa é a única que cumpriu a resolução, as outras estão cassadas em primeira instância, por irregularidades documentais de alguns de seus candidatos.

Agora é concentrar esforços e foco na Eleição! Força e fé!

Um forte abraço dos colegas da CHAPA 1.

Nos dias 14 e 15, das 8h às 20h, vote CHAPA 1 no site eleicoescrms.org.br/RS

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   [/cremersoficial](https://www.instagram.com/cremersoficial)



Sustenta que a publicação viola o artigo 41, parágrafo único, da Res. CFM nº 2.315/2022, por fazer referência a nome e número de outras chapas; bem como traz crítica explícita às decisões dessa Comissão Regional Eleitoral ao classifica-las como “*manobras judiciais da Chapa 03*”. Indica como a questão mais grave a desinformação causada pela afirmação de que “*a nossa Chapa é a única que cumpriu a resolução*”. Indica violação ao artigo 49, inciso II, da Res. CFM nº 2.315/2022 e requer o necessário direito de resposta com fundamento no artigo 56 da Res. CFM nº 2.315/2022.

2. Em sede de liminar também requer a determinação de que a Chapa 01 e todos os seus candidatos, no prazo mínimo de 5 (cinco) horas, divulguem em todas as suas redes sociais, a informação de que todas as Chapas inscritas estão aptas a serem votadas, sugerindo-se o seguinte modelo:

A COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CREMERS, PARA FINS DE EVITAR DESINFOMRÇÃO, INFORMA QUE TODAS AS CHAPAS CONCORRENTES NO PROCESSO ELEIOTRAL DO CREMERS, ABAIXO INDICADAS, ESTÃO APTAS A SEREM VOTADAS NAS ELEIÇÕES DOS DIAS 14 E 15 DE AGOSTO DE 2023

CHAPAS APTAS À VOTAÇÃO:

- 1 – Chapa 01 – Cremers de Todos
- 2 – Chapa 02 – Conexão
- 3 – Chapa 03 – Pra Frente Cremers

3. Ainda, liminarmente, que a informação acima seja publicada em jornais de grande circulação e nos meios de comunicação oficial do CREMERS no mesmo prazo.



4. Em 11/8/2023, o CFM encaminha às CREs a Circular CNE-CFM nº 316/2023 contendo orientação para adoção de todas as medidas cabíveis para o restabelecimento da verdade tendo em vista a possibilidade de recrudescimento do teor das propagandas eleitorais, com acirramento de ânimos. Além disso, por força do art. 15, combinado com art. 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, a CRE/RS pode adotar todas as determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem.
5. Ressalta-se que está é a segunda representação apresentada contra a Chapa 01 cujo objeto se trata de veiculação de propaganda contendo informação falsa na qual se divulgava ausência de penalidade aplicada à Chapa 01 pela CRE/RS, induzindo o eleitor em erro de que teria sido a única chapa que teria saído ilesa no processo eleitoral do Cremers. No referido caso, o Despacho (decisão) 65 determinou além de suspensão da propagada pela Chapa 01, a publicação da referida decisão nos seus meios de comunicação, bem como de todas as decisões nas quais houve aplicação de penalidade à Chapa 01. O precedente foi fundamentado em um dos princípios que regem a propaganda eleitoral, qual seja, o “princípio da veracidade” o qual é exemplificado na Resolução Tribunal Superior Eleitoral nº 23.714 de 20 de outubro de 2022 (dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral):

*Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que **atinjam a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos. (grifou-se)*

6. No presente caso a situação se agrava, pois além de reiteração na conduta, se trata de informação falsa divulgada às vésperas do processo eleitoral, bem como em contrariedade à recomendação expressa da CRE/RS contida nas decisões CRE/RS nº 57/2023 (disponível em <https://eleicoescrms.org.br/arquivos/RS/decisoescr/Despacho-CRE-RS-57-2023.pdf>) e nº 62/2023 (disponível em <https://eleicoescrms.org.br/arquivos/RS/decisoescr/Despacho-CRE-RS-64-2023.pdf>):



11 Nos termos da fundamentação, publique-se a presente decisão no **hotsite das eleições** e, para manter a paridade de armas, fica mantida a recomendação a Chapa 1 para que não a divulgue em sua campanha, já que somente produzirá efeitos após a apreciação da CNE.

7. Assim, ante o pedido de retirada imediata e com fundamento no poder de polícia das eleições previsto no artigo 7º, § 1º, inciso VI, da Res. CFM nº 2.315/2022, bem como na Circular CNE-CFM nº 316/2023 encaminhada às CREs na qual se determina “a imediata retirada de eventuais propagandas eleitorais flagrantemente irregulares”, com fundamento no artigo 37 da Res. CFM nº 2.315/2022, **a CRE/RS determina à CHAPA 01 e aos seus candidatos (inclusive o Representado Mauro Sparta) como medidas necessárias a reestabelecer a verdade dos fatos:**

7.1 A imediata exclusão da postagem disponível na página do candidato Mauro Sparta na Rede Social *Instagram* na seguinte URL:
<https://www.instagram.com/p/Cv3Z0zOuSoP/?igshid=MTc4MmM1Yml2Ng==>

7.2 A publicação da nota de esclarecimento que segue abaixo **nos grupos de WhatsApp da Chapa 01 e de seus candidatos, bem como nas redes sociais de todos os candidatos da Chapa 01, inclusive do ora Representado Mauro Sparta, e nos seguintes endereços eletrônicos indicados pela CHAPA 01 à CRE/RS em cumprimento ao artigo 54, inciso III, da Res. CFM nº 2.315/2022:**

<https://www.youtube.com/@CremersDeTodos>

<https://www.instagram.com/cremersdetodos/>

<https://facebook.com/CremersDeTodos/>

<https://cremersdetodos.com.br>

<https://chapa1cremers.com.br>

Segue nota de esclarecimento com a correção necessária (constou desinformação):



“A Comissão Regional Eleitoral do Cremers, para fins de evitar desinformação, informa que todas as Chapas concorrentes no processo eleitoral do CREMERS, abaixo indicada estão aptas a serem votadas nas eleições dos dias 14 e 15 de agosto de 2023.

Chapas aptas à votação:

- 1 - Chapa 01 – Cremers de Todos
- 2 – Chapa 02 – Conexão
- 3 – Chapa 03 – Pra Frente Cremers

7.3 A nota de esclarecimento deve ser publicada no topo das páginas oficiais e deve ser mantida até o final da votação bem como haver o impulsionamento utilizando-se do mesmo valor e alcance empregados na publicação do candidato Mauro Sparta. Para o cumprimento desta determinação, deverá o candidato Mauro Sparta fornecer à CRE/RS os valores gastos a título de impulsionamento.

7.4 Comprovação do cumprimento da presente decisão, **no prazo de 05 (cinco) horas**, a contar da sua comunicação, tendo em vista a iminência da votação.

7.5 Com relação ao pedido do item “c”, a CRE/RS solicitará à Assessora de Comunicação concursada do Cremers que auxilia os trabalhos da CRE/RS, Sra. Viviane Schwager, a elaboração de conteúdo para ser divulgado nas Redes Sociais do Cremers no sentido de reiterar a informação ao eleitor de que três chapas concorrem ao pleito.

7.6 Intime-se a Chapa 01 e o candidato Mauro Sparta para defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 63, § 1º, da Res. CFM nº 2.315/2022.

- 8.** Comunique-se às partes, com consulta ao CNM do endereço de e-mail do candidato Mauro Sparta e do telefone celular para aviso do envio da intimação. **Após, publique-se no hotsite das eleições.**

Porto Alegre, 13 de agosto de 2023.

RUBENS LORENTZ DE ARAUJO:33456526091

Assinado de forma digital por
RUBENS LORENTZ DE
ARAUJO:33456526091
Dados: 2023.08.13 21:11:47 -03'00'

Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL



Documento assinado digitalmente

ALVARO FRIDERICH FAGUNDES

Data: 13/08/2023 20:49:58 0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Andre Luiz Machado da Silva
Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial